



12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/04/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25100561-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da
Ingazeira

INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
IRREGULARIDADES DE
NATUREZA FORMAL E CONTÁBIL.
PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, conforme os arts. 31, §§ 1º e 2º, e 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. As contas de governo são instrumento que expressa os resultados da



atuação governamental no exercício financeiro, demonstrando planejamento, gestão fiscal e previdenciária, níveis de endividamento e atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo, não abrangendo todos os atos do gestor, mas apenas aqueles essenciais à emissão de Parecer Prévio. 2.2. Todos os limites constitucionais e legais apreciados para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos, conforme evidenciado na Tabela 1.b do Relatório de Auditoria. 2.3. As falhas no cálculo da Despesa Total com Pessoal fragilizam a transparência fiscal, mas o índice apurado de 45,00% é inferior ao limite de alerta de 54%, afastando a hipótese de crime de responsabilidade fiscal ou rejeição de contas. 2.4. O nível "intermediário" de transparência pública, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), indica que a Prefeitura não disponibilizou integralmente as informações necessárias, especialmente nas áreas de educação e emendas parlamentares (índice de 0%), demandando melhorias. 2.5. As irregularidades identificadas, em sua totalidade, são de natureza formal, técnica e contábil, sem demonstração de desequilíbrio fiscal, lesão ao patrimônio público ou descumprimento de limites constitucionais e legais, merecendo tratamento no campo das recomendações conforme princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2024, recomendando-se à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação.



4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento integral dos limites constitucionais e legais é requisito essencial para a aprovação das contas de governo municipal. 4.2. Irregularidades de natureza formal, técnica e contábil que não comprometem o equilíbrio fiscal, não causam dano ao erário e não resultam em descumprimento de limites constitucionais devem ser objeto de recomendações, não ensejando a rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04 /2026,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar o registro contábil preciso das despesas, com a obrigatoria e devida revisão pelo controle interno municipal;



2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações com sua evolução mês a mês, nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Efetuar, de forma conjunta pelo controle interno municipal e a área contábil, conciliação dos registros contábeis, com vistas a identificar falhas de registros de despesas, em especial das despesas previdenciárias;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, bem como a inclusão de Notas Explicativas detalhadas, em conformidade com o MCASP;
7. Efetivar medidas para eliminação das falhas nos cálculos da DTP, com a efetiva revisão por parte do controle interno do município;
8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fc086e8-5b92-4555-4518-df537f178e9c

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA